

---

**Contra razões Leandro A. Lermen**

1 mensagem

---

**LD Construções Ltda LD Construções Ltda** <ldconstrucoes@hotmail.com>  
Para: "compras.sa@iffarroupilha.edu.br" <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

21 de dezembro de 2016 17:51

Boa tarde.

Segue em anexo as contra razões da empresa Leandro A. Lermen Eireli-EPP de Carazinho-RS.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento.

Desde já, agradeço sua atenção.

Sds.Tarcísio.

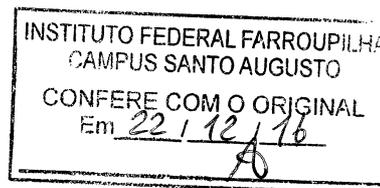
LD Construções

Carazinho-RS

54-3331-6521

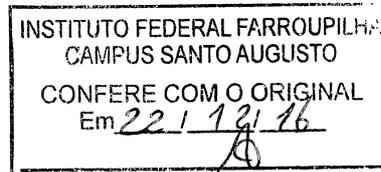
---

 **contrarrazões santo augusto.pdf**  
1605K



**EM BRANCO**

Ilustríssimo Senhores Membros da Comissão de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus Santo Augusto –RS.



Processo administrativo licitatório nº 23241.000687/2016-11.

Concorrência 01/2016

LEANDRO A. LERMEN EIRIELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13, com sede na Avenida Flores da Cunha, nº 3.405, Sala A, Bairro Centro, na cidade de Carazinho, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio proprietário LEANDRO ALBERTO LERMEN, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

### CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por BRAGAGNOLO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, conforme descrito na ata da sessão de concorrência nº 01/2016, apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

#### I – DOS FATOS

O apelante insurge-se apresentando recurso administrativo contra o pedido de habilitação do contrarazoante, sob alegação de descumprimento do item 7.4.4.2 por esta.

Assim, conforme luz norteadora do edital da presente concorrência, o contrarazoante CUMPRIU integralmente as determinações legais contidas no edital, quando juntou atestado de capacidade técnica-operacional para

executar o projeto, registrado sob nº 0000000289951 junto ao CAU, estando perfeito quanto o conteúdo e as determinações contidas no edital.

Outrossim, diferente do que levemente alega a recorrente Bragnolo Construções Civil Ltda., a qual promove o famigerado "jus espurniande", eis que, se houve razão no presente recurso, este deveria buscar a impugnação do edital como todo, e não a inabilitação da contrarazoante como requer.

Todavia, e este o motivo das contrarrazões apresentadas, a que o faz alicerçadas nas regras editalícias e legais que regem a matéria, motivo pelo qual, venha a contrarazoante à vossa presença, buscar anular o recurso leviano e protelatório interposto pelo recorrente, conforme às normas legais vigentes, o que desde já requer.

## I - DAS RAZÕES DA CONTRAZOANTE

Diz o regulamento do edital da licitação em apreço, especificamente nos itens 7.4.4.2 e 7.4.4.3, *verbis*:

7.4.4.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidade e prazos como o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50%:(grifamos)

Nº	Parcela de maior relevância	Quantidades mínimas (m <sup>2</sup> )
1	Estrutura de concreto e Fundações	717,85

7.4.4.3 **Comprovação de capacitação técnico-profissional e Comprovação de vínculo:** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, ..... (grifamos)

Ante as claras normas do edital, nos itens acima elencados, o atestado técnico emitido pelo Hospital de Caridade de Carazinho – RS e atestado pela CAU, nas páginas 02/03 do documento apresentado a MD Comissão de Licitação, mas precisamente nas folhas descritas pelos números 01/03, da

certidão de acervo técnico com atestado nº 0000000289951 restam regular e perfeitamente descritas as obras realizadas, sendo o item, **1. Descrição** integralmente transcrito “ CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO”(grifamos)

O item **2. Informações**, igualmente transcrito:

Subitem segundo “– certificamos, ainda que nos termos do artigo 2º da lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012 – CAU/BR, esta certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas.”,

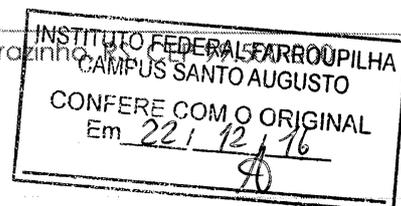
Subitem terceiro: “Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil(CAU/BR)”.

A recorrente juntou aos documentos apresentados o regular pagamento ao CONFEA CREA-RS, das taxas de registro do contrato de acervo técnico sob anotação de responsabilidade técnica, ART Nr.: 3909867, de modo que resta absolutamente claro e sem qualquer margem para impugnações que a recorrente cumpriu integralmente as determinações 7.4.4.2 e 7.4.4.3 do processo administrativo nº 23241.000687/2016-11 modalidade concorrência 01/2016.

Sendo que o edital, mostrou-se omissivo, no tocante a tipificação de fundação necessária a execução da obra, deste modo, deixou em aberto as empresas participantes que tipo de atestado que apresentaria, uma vez que, tanto atestados do CAU, no presente caso, quanto do CREA, seriam aceitos.

A certidão originalmente juntada é perfeita quanto aos requisitos presentes no edital, em especial ao item 7.4.4.2 elencado, pois inabilitar a contrarazoante é ferir de morte o próprio edital, quando o desrespeitam nos itens 21.7, 21.8 e 21.12, *in verbis*:

21.7 É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informações que deveria constar no ato da sessão pública.



Assim sendo, é lícito á esta M.D. Comissão de Julgamento, a apuração da capacidade técnica da empresa contrarazoante, quando ao quesito fundações profundas, elencado na peça recursal da recorrente, a qual não consta em como nenhum item do edital, tratando - se de omissão deste. Assim deve, se assim julgar necessário a M.D. Comissão, buscar meios de sana-la, seja busca informações adicionais junto ao CREA-RS, mais precisamente quanto à ART Nr. 6317944, a qual atesta a capacidade técnica da contrarazoante para execução do quesito elencado.

21.8 As normas que disciplina este **certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interessa da administração, o princípio da isonomia, finalidade e a segurança da contratação. (grifamos)

Igualmente o item, 21.8 do edital mostra-se cristalino, quanto à interpretação das normas previstas no edital, de modo que, ante a omissão do edital, ou se inválida por completo o mesmo, reabrindo todos os prazos para um novo certame licitatório, ou a M.D, Comissão de Licitação, esclarece os pontos omissos do edital, conforme determina os art. 21.7 e 21.8, buscando informações de modo a ampliar o número de participantes regularmente inscrito, garantindo que o erário público será respeitado, por meio da melhor e menos onerosa contratação, para execução do presente edital.

21.12 O desatendimento de **EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS não importará o afastamento do licitante**, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observando os **princípios da isonomia e do interesse público**. (grifamos)

A não aceitação do atestado de aptidão técnica apresentado pela recorrente, com fundamento em descumprimento de itens do edital é leviana, além de absurda, uma vez que, frisa-se, no conteúdo é perfeita.

Assim é ferir as normas do edital, a não aceitação do atestado de aptidão apresentado, conforme alhures dito e a legislação pátria vigente, uma vez que viola o princípio da Impessoalidade, conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho: "O da impessoalidade indica que a Administração deve dispensar o mesmo tratamento a todos os administrados que estejam na mesma situação jurídica", e igualmente o princípio isonomia, o qual resguardado no art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93, quando a infundada tentativa de impugnação da contrarazoante fere o interesse público, limitando a disputa dos interessados, exclusivamente em

razão de recurso administrativo, sem qualquer fundamentação fática, uma vez que, fora cumprida todas as exigências legais contidas no edital.

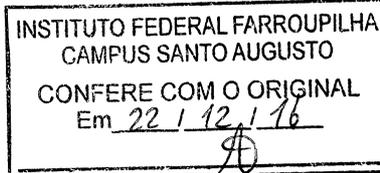
Tal conduta, se não corrigida por esta MD Comissão de Licitação, é digna de uma maior averiguação, o que, notadamente, há de ser realizado pelo Ministério Público, pois enquadrada nas tipificações penais cujo atendimento, necessariamente, deve se dar pelo *parquet*.

Assim e por tudo o que acima fora referido, e diante das razões recursais apresentadas pela Recorrente, ainda na certeza de poder confiar na criteriosidade e sensatez dessa Administração e na honradez da autoridade que lhe é superior, requer seja julgado improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, requerendo:

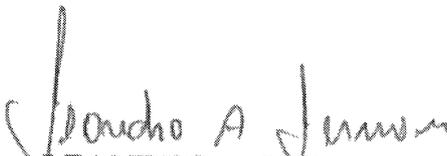
## II - DOS PEDIDOS

1. Seja reconsiderada a decisão desta M.D. Comissão de Licitação, no sentido de tornar habilitada a empresa contrarazoante LEANDRO A. LERMEN EIRELI, com o reconhecimento cota documentação apresentada, em atenção aos princípios da isonomia, finalidade, segurança da contratação e interesse da administração.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Santo Augusto, 20 de Dezembro de 2016.

  
LEANDRO A. LERMEN EIRIELI - EPP  
CNPJ/MF sob nº 07.536.128/0001-13

07.536.128/0001-13

*Leandro Alberto Lermen Eireli-EPP*

